



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

Despacho de Julgamento nº 9/2019/UREPV/SFC

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. JULGAMENTO ORIGINÁRIO. FISCALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO DE OFÍCIO Nº 3797-4 - SEI nº **0743158** . ANO 2019. EMPRESA AUTORIZADA. TRAVESSIA INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS E CARGAS ENTRE AS LOCALIDADES DE GUAJARÁ-MIRIM (RO) E GUAYARAMERIN - BENI (BOLÍVIA). NAVEGAÇÃO GAIVOTA LTDA - ME, CNPJ nº 84.593.946/0001-07. RESOLUÇÃO Nº 1.274/2009-ANTAQ - ART. 23, INCISO V. DEIXAR DE MANTER, NO LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, FORMULÁRIO PRÓPRIO PARA REGISTRO DAS RECLAMAÇÕES DOS USUÁRIOS; E DEIXAR DE EMITIR BILHETE DE PASSAGEM OU AGIR EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NO ART. 16-A. ADVERTÊNCIA.

INTERESSADA: NAVEGAÇÃO GAIVOTA LTDA - ME. CNPJ nº 84.593.946/0001-07.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OFÍCIO Nº 3797-4 - SEI nº **0743158**

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Processo de Fiscalização decorrente do Auto de Infração de Ofício nº 3797-4 - SEI nº **0743158**, destinado a apurar fatos infracionais que foram constatados durante diligência de fiscalização do PAF 2019 na travessia internacional de passageiros e cargas entre as localidades de Guajará-Mirim (RO) e Guayaramerin - Beni (BOLÍVIA).

2. O procedimento fiscalizatório está consubstanciado no relatório de fiscalização - FINI nº 19/2019/UREPV/SFC (0761330), no qual a equipe aponta no item 1, que fora designada para atuar em fiscalização do PAF 2019 na travessia de Guajará-Mirim-RO, nos autos do Processo nº 50300.002716/2019-53, oportunidade em que constatou, durante diligências realizadas no período de 11/03/2019 a 13/03/2019, que a autorizada Navegação Gaivota LTDA ME, praticou os seguintes atos infracionais:

(i) deixou de manter, no local de prestação dos serviços, formulário próprio para registro das reclamações dos usuários;

(ii) emitia, no guichê de venda de passagens, eletronicamente, apenas uma via do bilhete de passagem e entregava esta única via aos passageiros. Esta via era recolhida, pela empresa, no momento do embarque. Assim, os passageiros não ficavam com nenhuma via do bilhete.

3. Nos itens 2 a 5 do FINI nº 19 - **Atos da Equipe de Fiscalização** - informa a Equipe, em resumo, que:

- *Relativamente aos bilhetes de passagem, a equipe fiscal obteve informação do*

representante da empresa, durante a diligência no Terminal Aquavia, que estes eram emitidos somente em uma via em razão de que os usuários descartavam a segunda via, que seria destinada a estes, diretamente no lixo ou no rio Mamoré; e que iria solicitar ao funcionário da parte administrativa para providenciar a confecção dos formulários de reclamação;

- A Equipe fiscal informou ao representante da empresa que deveria ser emitido ao menos duas vias do bilhete de passagem, no seguinte sentido;

- uma via para permanecer com o usuário;

- a outra para que no momento do embarque seja entregue ao funcionário/tripulante responsável pelo controle de acesso às embarcações;

- O empresário foi informado de que agindo desse modo atenderá ao que determina a Resolução 1274-ANTAQ, tendo em vista que a terceira via deve ficar armazenada no sistema eletrônico;

- Deve-se destacar que a Resolução nº 1274-ANTAQ dispõe quanto a emissão de bilhete de passagem da seguinte forma:

Art. 16-A. É obrigatória a emissão de bilhete de passagem em, no mínimo, três vias, sendo que uma, destinada ao usuário, não poderá ser recolhida pela empresa operadora, salvo em caso de substituição. (Incluído pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).

§1º Uma das vias do bilhete de passagem emitido será entregue pelo usuário ao tripulante para controle obrigatório no momento do embarque. (Incluído pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).

§2º Cópias dos bilhetes de passagem emitidos deverão ficar arquivadas e disponíveis nas empresas operadoras, para possíveis verificações pela ANTAQ, Capitania do Portos e demais órgãos afetos à prestação do serviço. (Incluído pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).

- Quanto a ausência de formulário de reclamação, trata-se de infração descrita no inciso V, do art. 23 da Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 3 de fevereiro de 2009, e suas alterações:

Art. 23. São infrações:

V - deixar de manter, no local de prestação dos serviços, formulário próprio para registro das reclamações dos usuários (multa de até R\$ 1.000,00); (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).

Descrição do fato infracional. Emissão do Auto de Infração nº 3797-4 - SEI nº 0743158

4. Conforme descrito no item 7 do FINI nº 19 (item **Conclusão da Fiscalização** - Descrição das Infrações), verifica-se que: (i) o guichê de vendas de passagens emitia, eletronicamente, apenas uma via do bilhete de passagem e entregava aos passageiros. Esta via era recolhida pela empresa no momento do embarque para fins de controle. Assim, ao usuário passageiro não era destinada qualquer via do bilhete ; e (ii) A empresa não mantinha formulário próprio de reclamações.

5. As condutas adotadas pela empresa constituem infrações ao disposto nos incisos V e XXIX, do artigo 23, da norma aprovada pela Resolução nº 1274-ANTAQ, de 03/02/2009, abaixo transcritos:

Art. 23. São infrações:

V - deixar de manter, no local de prestação dos serviços, formulário próprio para registro das reclamações dos usuários (multa de até R\$ 1.000,00); (Redação dada pela Resolução nº 3.284-ANTAQ, de 2014).

XXIX - deixar de emitir bilhete de passagem ou agir em desacordo com o estabelecido no art. 16-A (multa de até R\$ 5.000,00);

6. Diante dos fatos verificados e restando comprovadas autoria e materialidade das infrações constatadas durante diligências realizadas na data de 12/03/2019, no Terminal Registrado Aquavia, a equipe de fiscalização decidiu pela lavratura de Auto de Infração **nº 3797-4 - SEI nº 0743158**, por infringência ao disposto nos incisos V e XXIX, do artigo 23, da norma aprovada pela Resolução nº 1274-ANTAQ. Além disso, as infrações descritas observadas não são passíveis de Notificação de Correção de Irregularidade, conforme a Ordem de Serviço nº 5/2018/SFC (0565112) que

trata da aplicação do instrumento da Notificação no âmbito das infrações às normas da ANTAQ, e dispõe quais infrações são passíveis de Notificação em seu Anexo II - Nav. Interior (SEI nº 0562043).

7. Visando interromper a conduta infracional e adequar a conduta da empresa ao disposto no art. 16-A da Resolução nº 1.274, a equipe de fiscalização orientou a empresa para que forneçam duas vias do bilhete de passagem ao usuário da travessia, sendo que no momento do embarque uma das vias deverá ser retida pelo tripulante para fins de controle de embarque, enquanto a outra deve ser mantida com o passageiro. Destaca-se que a terceira via do bilhete deverá ficar armazenada na empresa em formato eletrônico, ou em formato físico caso utilize bilhete impresso.

FUNDAMENTOS

Parecer Técnico Instrutório. Análise da defesa. Materialidade e autoria da infração. Possibilidade de conversão da penalidade de multa em advertência.

8. Preliminarmente, verifico que os autos encontram-se aptos a receber julgamento, não sendo detectada qualquer mácula em relação aos procedimentos adotados na instrução.

9. O Parecer Técnico Instrutório nº 13/2019/UREPV/SFC (0820097) atesta, para os fatos infracionais 1 e 2, que:

Do Fato 1: empresa NAVEGAÇÃO GAIVOTA LTDA - ME deixou de manter, no local de prestação dos serviços, formulário próprio para registro das reclamações dos usuários.

10. Informa o PATI no item Alegações do Autuado que: "Benilce Matos da Salva, em atendimento Ofício acima citado, vem por meio desta, informar que já providenciamos os formulários e a urna para acolhimento das reclamações dos passageiros/usuários".

11. Em Análise das Alegações (Fato 1 do PATI nº 13 - 0820097), ante os fatos trazidos pelo Relatório de Fiscalização e a defesa apresentada pela empresa, a parecerista concluiu pela aplicação de penalidade de advertência, pelos seguintes motivos:

- Em defesa, a fiscalizada não nega autoria nem materialidade da infração; apenas apresenta informações sobre a correção espontânea da irregularidade apontada, apresentando fotos da caixa e formulário para receber reclamações dos usuários; e;

- De acordo com a Ordem de Serviço nº 5/2018/SFC, Anexo II, a infração descrita no art. 23-V da Resolução nº 1.274 não é passível de Notificação para Correção de Irregularidade, estando plenamente consumada no momento da constatação pelos fiscais.

- Preliminarmente, destaco que a defesa da empresa (0790100) foi entregue de forma tempestiva no dia 17/06/2019, tendo em vista o recebimento do Auto de Infração (0771087) em 16/05/2019.

- A empresa não nega nem autoria nem materialidade da infração. Ao contrário, admite que constatou a irregularidade e tomou providências imediatas para saná-la.

- No entanto, a infração observada não é passível de Notificação para Correção de Irregularidade, conforme a Ordem de Serviço nº 5/2018/SFC (0565112). Sendo assim, as providências adotadas pela empresa após a constatação dos fiscais não tem o condão de isentá-la de penalidade.

- Sendo assim, não restam dúvidas acerca do cometimento da infração descrita no art. 23-V da Resolução 1274-ANTAQ pela empresa NAVEGAÇÃO GAIVOTA LTDA - ME, e da correta atuação da equipe de fiscalização na lavratura do auto de infração de ofício.

- Tendo em vista a primariedade da empresa, no termos definidos no art. 52, §1º, inciso V, da Resolução 3.259, e o caráter leve da infração, opinamos pela subsistência do auto de infração lavrado e aplicação de penalidade de advertência.

12. Diante do exposto, concordo com as conclusões do PATI, pois restaram caracterizadas autoria e materialidade da infração, estas não refutadas pela empresa. Concordo também com a aplicação da penalidade de Advertência, tendo em vista tratar-se de infração de natureza leve, ausência de circunstâncias agravantes e a primariedade da empresa, nos termos do art. 35-I da Resolução nº 3.259-ANTAQ; e do art. 54 da referida norma.

Do Fato 2: A empresa NAVEGAÇÃO GAIVOTA LTDA - ME emitia, no guichê de venda de passagens, eletronicamente, apenas uma via do bilhete de passagem e entregava esta única via aos passageiros. Esta via era recolhida, pela empresa, no momento do embarque. Assim, os passageiros não ficavam com nenhuma via do bilhete.

13. Informa o PATI no item Alegações do Autuado que: "Sobre as passagens já estamos entregando 2 vias da passagens aos passageiros, uma terceira via fica armazenada no micro da empresa".

14. Em Análise das Alegações (Fato 2 do PATI nº 13 - 0820097), ante os fatos trazidos pelo Relatório de Fiscalização e a defesa apresentada pela empresa, a parecerista concluiu pela aplicação de penalidade de advertência, pelos seguintes motivos:

- Preliminarmente, da mesma forma que na explanação do "Fato 1" acima, destaco que a defesa da empresa (0790100) foi entregue de forma tempestiva no dia 17/06/2019, tendo em vista o recebimento do Auto de Infração (0771087) em 16/05/2019.

- A empresa não nega nem autoria nem materialidade da infração. Ao contrário, admite que constatou a irregularidade e tomou providências imediatas para saná-la, solicitando ao fornecedor do software que faz a emissão dos bilhetes que a emissão fosse feita em duas vias.

- No entanto, a infração observada não é passível de Notificação para Correção de Irregularidade, conforme a Ordem de Serviço nº 5/2018/SFC (0565112). Sendo assim, as providências adotadas pela empresa após a constatação dos fiscais não tem o condão de isentá-la de penalidade.

- Desta maneira, não restam dúvidas acerca do cometimento da infração descrita no art. 23-XXXIX da Resolução 1274-ANTAQ pela empresa NAVEGAÇÃO GAIVOTA LTDA - ME, e da correta atuação da equipe de fiscalização na lavratura do auto de infração de ofício.

- Tendo em vista a primariedade da empresa, no termos definidos no art. 52, §1º, inciso V, da Resolução 3.259, e o caráter leve da infração, opinamos pela subsistência do auto de infração lavrado e aplicação de penalidade de advertência.

15. Diante do exposto, concordo com as conclusões do PATI, pois restaram caracterizadas autoria e materialidade da infração, não refutadas pela empresa. Concordo também com a aplicação da penalidade de Advertência, tendo em vista tratar-se de infração de natureza leve, ausência de circunstâncias agravantes e a primariedade da empresa, nos termos do art. 35-I da Resolução nº 3.259-ANTAQ; e do art. 54 da referida norma.

CONCLUSÃO

16. Assim exposto, restando caracterizadas autoria e materialidade das infrações descritas no Auto de Infração nº 003797-4 (0743158), decido pela aplicação de penalidade de Advertência à empresa **NAVEGAÇÃO GAIVOTA LTDA - ME** NPJ nº 84.593.946/0001-07, pelo cometimento das infrações descritas no art. 23, incisos V e XXIX, da norma aprovada pela Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 03 de fevereiro de 2009 e suas alterações, por:

I - deixar de manter, no local de prestação dos serviços, formulário próprio para registro das reclamações dos usuários; e;

II - deixar de emitir bilhete de passagem ou agir em desacordo com o estabelecido no art. 16-A.

17. Informo que a pesquisa de reincidências foi atualizada nesta data com dados da nova ferramenta Painel de Fiscalização do QlikSense da ANTAQ (0821028).

18. Certifico para todos os fins, que na data de hoje, atualizarei o Sistema de Fiscalização da ANTAQ de acordo com as conclusões do presente Despacho de Julgamento.

Wescley Ferreira de Sousa

Chefe em exercício da UREPV

Designado pela Portaria nº 300/2019-DG/ANTAQ (0852656)



Documento assinado eletronicamente por **Wescley Ferreira de Sousa, Especialista em Regulação de Serviços de Transporte Aquaviários**, em 12/09/2019, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **0823550** e o código CRC **707CB300**.